



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE ACONTECIMENTOS NA MARINHA GRANDE ENVOLVENDO ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (Aprovada na reunião plenária de 11.OUT.95)

I - FACTOS

A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), reunida em plenário no dia 28 de Dezembro de 1994, deliberou instaurar processo relativo à eventualidade da ocorrência de limitações à liberdade de informação nos acontecimentos verificados na Marinha Grande, no dia 27 do mesmo mês.

No seguinte dia 29, deu entrada na AACS uma queixa da TVI contra a PSP, queixa essa subscrita pelo Director de Informação daquela estação televisiva, documento que se transcreve:

"Ontém, dia 27 de Dezembro, cerca das 18H30, uma carga policial na Marinha Grande, por ocasião dos incidentes que têm vindo a ocorrer nessa vila, abateu-se também sobre uma equipa de reportagem em serviço da informação da TVI.

"As imagens que emitimos nos nossos serviços noticiosos - 'Novo Jornal' de 27. 12.94 e 'Jornal da Uma' e 'Telejornal' de hoje, 28. 12.94 - falam por si e são suficientemente elucidativas.

"Ao ocorrido se refere mais detalhadamente o relatório sintético que junto em anexo apresentado pelo jornalista António Gonçalves, nosso correspondente na região e que chefiava o serviço de reportagem.

"Os danos propriamente ditos foram sofridos, quanto a danos pessoais (felizmente ligeiros), pelo repórter de imagem Rui Miguel Santos, da produtora Mateus & Ferreira, que habitualmente nos presta serviços de câmara na região, e, bem assim, quanto a danos materiais, pela respectiva câmara, que ficou seriamente danificada.

"A presente participação é, para todos os efeitos, independente do procedimento que o repórter atingido ou a respectiva empresa entendam porventura deduzir; e circunscreve-se à imperiosa protecção das garantias fundamentais comuns em qualquer Estado de Direito democrático, as quais foram aqui gravemente ofendidas e violentamente atropeladas pelas forças policiais destacadas no local.

"Esta actuação de agentes do Corpo de Intervenção da PSP não pode, na verdade, aceitar-se e é ofensiva dos mais elementares direitos dos jornalistas e outros profissionais da comunicação social, bem como da protecção

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

assegurada pela Constituição e pela lei à liberdade de imprensa e de informação.

"Bem ao contrário do ocorrido, cumpre às autoridades cooperarem e assegurarem aos jornalistas o desempenho da sua missão, protegendo-os até quando no exercício da mesma. Deste modo, ao abrigo do disposto na alínea a) do artº 3º e na alínea a) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, e cumprindo à Alta Autoridade para a Comunicação Social 'assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa', venho por este meio formular a pertinente queixa para os efeitos da pertinente censura à acção dos agentes da PSP e de adequada directiva ou recomendação."

Em anexo a este documento, vinha o referido relatório do jornalista António Gonçalves, que igualmente se reproduz:

"Um repórter de imagem, Rui Miguel Santos, da empresa Mateus & Ferreira, em serviço para a TVI, identificado com um autocolante na câmara e outro na bateria do equipamento de reportagem, foi vítima de diversas agressões por parte de elementos do Corpo de Intervenção da PSP.

"Segundo o relatório do próprio, e que eu próprio pude constatar no local, e confrontar com relatos de diversos populares, as circunstâncias da agressão foram as seguintes:

"- Estava em curso uma carga policial sobre os populares, depois de uma série de apedrejamentos às carrinhas de transporte do Corpo de Intervenção da PSP;

"- Ouve-se uma voz feminina gritar 'Acudam que eles matam o homem'...

"- O repórter, que estava próximo, corre, com a pretensão de recolher imagens;

"- Quase sem se aperceber da aproximação dos elementos do Corpo de Intervenção da PSP, começa, de imediato a ser agredido a pontapé e à bastonada.

"- Como resultado, a câmara cai no chão, mas continua a gravar... Ouvem-se, na gravação, várias expressões de aflicção e de alerta aos elementos da PSP-CI, por parte do operador, que diz 'estar a trabalhar'.

"- No entanto, para além dos danos físicos, a câmara é parcialmente destruída, e fica inutilizável...

"Sublinhe-se, porém, que o mesmo operador, durante as diversas cargas policiais, já várias vezes tinha sido agredido, à semelhança do que aconteceu, aliás, a outros profissionais de diversos órgãos da comunicação social..."

No dia 5 de Janeiro de 1995, a AACS recebeu, do Director de Informação da TVI, uma cassette relativa ao incidente, bem como um ofício, no qual se diz:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"(...) Além de outras 'picardias' de agentes policiais para com a nossa equipa de reportagem no local e que estão devidamente registadas, permito-me nomeadamente chamar a atenção para a violenta e despropositada carga de um agente sobre o repórter de imagem ao nosso serviço e que se ilustra a cerca de 2'15" da 'cassette' anexa. Foi desta carga que resultou a danificação da câmara que estava a ser usada em serviço para a TVI."

A cassete regista várias fases dos acontecimentos.

Pode ver-se, ainda com luz diurna, os agentes do Corpo de Intervenção da PSP realizando diversas operações de carga, sem que a gravação registre quaisquer manifestantes. Ouve-se o operador alertar os agentes que se aproximam, em corrida, empunhando escudos e bastões, para o facto de ele estar a trabalhar, a filmar, e para a necessidade de eles deverem ter cuidado. Ouve-se ainda o profissional ao serviço da TVI exclamar: "Bata mais que eu estou a filmar!"

Depois, já com luz nocturna, pode observar-se uma série de aproximações de agentes, ouvindo-se o operador repetir o aviso de que está a trabalhar, bem como exclamações de agentes. Duas dirigidas ao profissional ao serviço da TVI, sendo a primeira "Que é que tu queres, pá?!", e sendo a segunda "Vai para o c...!"

As imagens mostram, ainda, que nessa altura o operador da TVI já estava praticamente no meio dos eventos, mais precisamente entre os manifestantes, em fuga, situados à sua rectaguarda, a usar pedras como arma de arremesso e o Corpo de Intervenção que, à sua frente, estugava o passo na direcção daqueles. Acto contínuo, e sempre em movimento, dá-se a colisão entre um dos policiais em andamento e o operador da TVI, o que fez com que este perdesse o controlo da câmara que operava; não obstante isso, o registo, ainda mostra a imagem de um agente da PSP com o seu escudo e o seu bastão, após o que deixa de haver filmagem.

Havendo a AACS oficiado, em 9 de Janeiro de 1995, ao Comandante-Geral da PSP no sentido de este informar o que tivesse por conveniente sobre o assunto, *"nomeadamente remetendo (...) cópia de eventuais relatórios e/ou inquéritos da PSP acerca dos incidentes..."*, recebeu-se daquele Comandante-Geral, em 31 de Janeiro, o seguinte ofício:

"1. ... junto envio (...) o relatório das averiguações feitas por este Comando-Geral sobre o acontecimento na Marinha Grande que envolveu o operador de câmara da TVI.

"2. Das averiguações realizadas concluiu-se que não houve qualquer

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

intenção de agredir o operador da TVI em serviço no local, devendo-se a queda da câmara ao contacto provocado pelo escudo de protecção de um agente, quando, na sua corrida para neutralizar os agressores que o alvejavam com pedradas, inadvertidamente bateu naquele operador.

"3. Acidentes desta natureza são sempre lamentáveis, mas não deixará (a AACCS) certamente (...) de compreender, que numa situação de conflito em que existem graves perturbações da ordem, com os manifestantes e agitadores a procurarem agredir de todas as maneiras e com todos os meios os elementos policiais, acontecimentos como este em análise podem inopinadamente ocorrer, sem que haja qualquer intenção de os provocar, mas, são tão só, resultado do ambiente e circunstâncias operacionais existentes no local."

O citado relatório continha os seguintes pontos:

"1. Quando no dia 27 de Dezembro de 1994, se procedia à recolha de pessoal com o intuito de regressar ao Comando de Leiria, cerca das 18H30, surgiram bastantes manifestantes e agitadores a apedrejar os agentes e as viaturas, tendo por isso sido necessário repelir mais essa agressão deliberada e provocatória, totalmente desenquadrada das ocorrências que se tinham verificado antes.

"Tal como outras, também esta acção estava a ser alvo do registo de vários repórteres dos Órgãos de Comunicação Social.

"2. A dado momento, com o objectivo de dispersar os agressores que continuavam a atingir alguns elementos do Corpo de Intervenção, foi necessário inflectir em determinada direcção, pelo que involuntariamente se verificou o contacto de um agente que corria com o escudo empunhado em auto-defesa com um operador de câmara tal como as imagens apontam.

"Na sequência das averiguações conclui-se, que a postura daquele agente visava a sua protecção em relação às pedradas que continuavam a cair durante a perseguição movida aos seus autores, pelo que este incidente, de que resultou o desequilíbrio do operador e conseqüentemente da câmara-vídeo, não foi complementado com agressões a pontapé e à bastonada como vem referido no documento da TVI.

"A acção continuou entretanto e só depois, através de imagens televisivas, o comandante da força veio a ter conhecimento da ocorrência.

"Estranha-se também o facto de, ao contrário das afirmações transmitidas no referido documento, a 'câmara parcialmente destruída' ter continuado a filmar e a registar o som e não terem sido gravadas e divulgadas as escoriações ou outro tipo de lesões em resultado da referida agressão.

"3. Afigura-se-nos pois, não ter havido qualquer propósito de agressão para impedir ou perturbar o trabalho do operador, mas sim um acto meramente fortuito resultante das acções em curso.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

"Apesar dos antagónicos pontos de vista e dadas as circunstâncias que se viviam no momento, em que os confrontos, a agressividade e a persistência dos manifestantes obrigaram a uma actuação enérgica das forças policiais, considero que a AACS não poderá deixar de compreender que este episódio não passou de um mero e lamentável incidente."

Havendo a AACS deliberado solicitar à Provedoria de Justiça um relatório que aquele órgão produziu relativamente aos acontecimentos verificados na Marinha Grande, no sentido de se apurar se o referido relatório contemplava elementos relacionados com confrontos entre forças de segurança e profissionais em serviço de órgãos de comunicação social, recebeu-se, a 26 de Junho, cópia de uma Recomendação do Provedor, dirigida ao Comandante-Geral da Polícia de Segurança Pública, documento no qual, entre outros aspectos, se chama a atenção do destinatário para a necessidade de ordenar uma investigação envolvendo *"os elementos da PSP que violaram a obrigação de respeito face aos cidadãos, nos dias 21 e 27 de Dezembro de 1994, no decorrer da intervenção (...) e proceder no sentido de, com urgência, instaurar os correspondentes processos disciplinares, nomeadamente em consequência das seguintes ocorrências:*

(...)

- conduta incorrecta por parte de elementos das forças policiais, no dia 27 de Dezembro de 1994, relativamente a elementos da comunicação social e, em particular, a agressão de que foi vítima um operador de câmara por parte de elemento do Corpo de Intervenção de PSP (...)"

II - DO DIREITO

A Constituição Política consagra, a par do direito à informação e à liberdade de imprensa (cfr. seus artºs 37º e 38º) outros direitos ou bens jurídicos, como o direito à segurança, à paz e tranquilidade públicas, à liberdade de circulação de pessoas e bens e outros (cfr. entre outros, o seu artº 272º).

Em sede da lei comum e com interesse relevante para o enquadramento jurídico da matéria da queixa, haverá que referenciar a Lei nº 20/87 de 12 de Junho, que estabelece as Bases de Segurança Interna (cfr. artº 1º); ainda dentro das regras de direito ao caso pertinentes, haverá que ter em linha de conta o que estatui a Lei de Imprensa no que toca ao exercício do direito de informação e de acesso às fontes (cfr. artº 4º nº 2, e artº 5º nºs 2 e 5).

Arrolados que estão os principais normativos jurídicos que, "in casu",

./.

7663



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

relevam para a deliberação útil e final a alcançar, é agora tempo de dizer que esta AACS é competente para conhecer e decidir a queixa submetida à sua sindicância. Na verdade, de entre as inúmeras tarefas que a sua Lei Orgânica 15/90, de 30 de Junho, lhe confiou, resulta cristalino que a situação factual descrita se enquadra na alínea a) do artº 3º (assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa) combinado com o disposto na alínea a) do artº 4º, ambos da referida Lei nº 15/90 que lhe dá o poder de elaborar directivas genéricas e recomendações que visem a realização daqueles objectivos. Prescreve, ainda, a alínea l) do mesmo artº 4º que lhe compete "apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias."

III - ANÁLISE

II.1 - Sob o tópico "Factos", deixou-se relatada a matéria fáctica que integra o processo. Mas para além desta, outros factos há que, embora dele não constem deverão, na análise que se segue, ser considerados, visto serem do conhecimento público e dispensarem, por isso, a sua prova (cfr. artº 514º nº 1 do C.P.Civil). Com efeito, na altura dos eventos, toda a imprensa (falada, escrita e televisiva) noticiou que:

- O Corpo de Intervenção da PSP foi chamado a intervir na cidade da Marinha Grande em obediência a ordens legítimas dos seus superiores hierárquicos;

- A causa da sua deslocação e intervenção naquela cidade radicou na circunstância de, por razões laborais (salários em atraso, defesa de postos de trabalho, viabilidade e sobrevivência económica da empresa J. Pereira Roldão, Lda.) os trabalhadores e parte da população ter ficado em estado multitudinário concretizando algumas acções de rua, seguidas de outras formas de luta mais radicais;

- Tais actos de acção directa e de resistência foram levados a cabo, naquele dia, hora e local, pelos manifestantes em estado de algum dramatismo e de enorme tensão;

- O ambiente de animosidade e crispação então reinante e vivido pelos manifestantes em nada favorecia a distensão e muito menos a lógica do apaziguamento e da razão.

./.

8664



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

Ninguém de boa fé duvidará da veracidade destes factos, que deverão acrescer aos já acima aduzidos e inventariados.

III.2 - No que concerne à comunicação do Provedor de Justiça dirigida ao Comando-Geral da PSP a que também se faz alusão no tópico "Factos" ocorre referir o seguinte: da sua leitura fica-se com a ideia clara de que o Senhor Provedor, certamente com base em investigações e provas empreendidas e recolhidas pela Provedoria, já tinha algumas certezas e uma ou outra dúvida, a saber: dá como pacífico, no seu ofício/recomendação, que nos dias 21 e 27 de Dezembro de 1994, os elementos da PSP que intervieram nos acontecimentos da Marinha Grande terão violado a obrigação de respeito face aos cidadãos. Mais assevera que o operador de câmara da TVI, ali presente, foi vítima de agressão por parte de um elemento do Corpo de Intervenção da PSP. Estas são as certezas.

As dúvidas exterioriza-as quando recomenda ao Comando-Geral da PSP se proceda a uma investigação, por certo na mira de se poder apurar a autoria material dos factos e, uma vez isso feito, e instauração dos respectivos processos disciplinares com o objectivo da individualização, responsabilização e, eventual sancionamento dos culpados.

Infelizmente, não obstante as múltiplas insistências nesse sentido, não quis a Provedoria fazer chegar a esta AACS os autos e elementos de prova por si investigados, produzidos e carreados que terão habilitado o Provedor a inserir, nas Recomendações que externa no seu ofício ao Comando-Geral da PSP, afirmações tão peremptórias relativamente à materialidade da agressão denunciada e da violação do dever de respeito devido aos cidadãos. E foi pena que assim não tivesse acontecido, sendo certo que o acesso desta AACS aos autos de inquérito da Provedoria e contenedores dos elementos de prova por ela arrolados iria facultar ao juízo e avaliação deste órgão uma razão de ciência que, de outro modo, por razões óbvias, não tem nem pode ter.

III.3 - É inequívoco que a liberdade de imprensa e o direito à informação figuram entre o rol dos direitos fundamentais que a Constituição Portuguesa prevê e tutela (cfr. art^{os} 37^o e 38^o). Sabe-se, de resto, que a liberdade de imprensa decorre da liberdade mais ampla de expressão de pensamento (cfr. art^o 37^o) assumindo um duplo carácter constitucional de direito individual e de direito de participação política, ao mesmo tempo que surge como uma garantia institucional, na medida em que desempenha uma função relevante e de interesse público.

./.

8665



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

É, também, do conhecimento geral que o direito à liberdade de imprensa não é ilimitado, como decorre, quer dos limites iminentes ao conteúdo de qualquer direito, quer dos limites impostos pela Constituição na protecção de outros bens jurídicos, quer, ainda, dos que resultam da lei ordinária (cfr. Lei de Imprensa, artº 4º nº 2 e artº 5º nºs 2 e 5, limitação de acesso às fontes de informação e artº 1º da Lei nº 20/87).

Quer isto significar que a liberdade de imprensa não é, pois, um direito absoluto, ilimitado. Mas, porque assim é, pode o direito à informação, em dadas circunstâncias e no contexto de outros direitos e garantias fundamentais, ser objecto de algumas limitações quando colida com outros valores, também constitucionalmente protegidos, como é o caso da reposição da paz e segurança públicas, desobstrução da rede viária e ferroviária e de outros valores comunitários.

No caso ora em apreciação, ressalta da nossa Lei Básica como pacífico que a segurança interna é uma função de polícia, tal como o é a defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos (cfr. artº 272º).

III.4 - Ora, de quanto, em síntese, se deixou dito é chegada a hora de saber como, no caso em tela, se deve solucionar o conflito entre bens tutelados constitucionalmente, sendo certo que todos eles se encontram efectivamente protegidos como objecto que são de direitos fundamentais. A conclusão é, deste modo, inevitável: o caso *sub judice* exterioriza uma situação em que os direitos fundamentais de diferentes titulares se entrecamam, conflituam.

Em termos técnicos, está-se perante a figura da colisão de direitos básicos. De notar que a colisão pode, também, envolver direitos e bens jurídicos, como a reposição de legalidade democrática, a paz e segurança públicas, como sucede na queixa em apreço.

Aqui chegados, é pertinente que se formule a questão de saber que respostas oferece o sistema jusconstitucional para a resolução de situações análogas à ora em foco? Ora, entre nós, quer a jurisprudência do Tribunal Constitucional, quer a nossa melhor doutrina defendem a aplicação do princípio da concordância prática (cfr. artº 18º nº 2 da CRP). Ou seja, quando se depara uma situação de conflito, não pode realizar-se um bem jurídico (reposição da legalidade democrática, segurança ou outro) em detrimento de um direito fundamental, em termos abstractos. Pelo contrário, há que empreender uma tarefa de optimização, de busca do melhor ponto de equilíbrio, isto é, o seu ajustamento bilateral.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

Neste quadro, bem se compreende que o operador da TVI tenha, no exercício do seu direito de informar, de ter em consideração outros deveres e princípios constitucionais que às polícias cabe efectivar e assegurar, nos termos da previsão contida no artº 272º da CRP e artº 1º da Lei Quadro da Segurança Interna nº 20/87, de 12 de Junho, sendo certo que a recíproca também é verdadeira.

Como escreveu Vieira de Andrade (in os Direitos Fundamentais, Coimbra, 1983, pág. 227): "Os preceitos constitucionais relativos aos direitos, liberdades e garantias, embora sejam 'directamente aplicáveis', não podem desprezar ou, por vezes, prescindir das vantagens práticas resultantes da sua organização e adaptação à vida real".

III.5 - No domínio dos direitos e bens jurídicos fundamentais, como a liberdade de imprensa e o valor da legalidade democrática, assume particular significado o princípio da proporcionalidade que, como se sabe, não se circunscreve à problemática da limitação do poder executivo. Trata-se de um princípio normativo que abarca a prerrogativa de fixar normas (cfr. artº 18º nº 2 da CRP). De resto, é conhecido que este conceito superior encerra três princípios, a saber: a aptidão do meio, a menor prejudicialidade da medida adoptada e a relação meio/fim razoável.

- Assim, verifica-se aptidão do meio se, com ele, o resultado pretendido for alcançado. Isto quer dizer que se logra atingir o ambicionado escopo.

- O princípio da necessidade do meio põe a questão de saber se não se poderia ter escolhido outro meio. Deverá ser adoptado o que cause menor dano, ou seja, o menos prejudicial.

- Finalmente, haverá que avaliar a relação meio-fim. Isto quer dizer que o interessado não deve ser excessivamente afectado, de modo que a medida se afigure irrazoável.

Assim, uma vez explicitadas as regras e valores a que, legalmente, a matéria fáctica apurada haverá que subsumir-se, restará, agora, extrair as consequências jurídicas resultantes da sua aplicação ao caso em estudo. Mister se faz saber se o Corpo de Intervenção terá usado (ou não), nas concretas circunstâncias em que os factos ocorreram, dos meios adequados e estritamente necessários à prossecução daquele fim (reposição da ordem pública e da legalidade democrática).

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

Aqui, repete-se, haverá que não esquecer o estado multitudinário das pessoas, aliado à irracionalidade própria de situações de grande tensão, onde pontifica, não a razão nem a lógica mas a paixão, se não mesmo a explosão. Em cenários humanos como este, geradores de obstrução de infraestruturas viárias e ferroviárias, carregados, por isso, de um forte sentimento de hostilidade e frustração, fica-se com sérias dúvidas sobre se as forças policiais, "in casu" terão (ou não) actuado com excesso, exorbitando a legalidade democrática.

É sabido que, nestes como noutros casos, na senda dos princípios acima aludidos, as forças de segurança devem limitar-se ao necessário para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente estabelecidos (cfr. artº 18º nºs 2 e 3 da CRP), estando-lhe vedado qualquer abuso ou demasia. Trata-se, no fundo, de observar o princípio da proporcionalidade que informa e molda a nossa Lei Fundamental, lançando, para o efeito, mão dos meios menos gravosos, quedando-se, tanto quanto possível, na justa medida.

III.6 - Ora os dados e elementos carreados para o processo não tiveram a virtualidade da clareza e, muito menos, da irrefutabilidade.

- Certo é que da prova produzida e do visionamento da cassette respectiva, resulta assente que:

- o facto do operador da TVI estar no meio dos tumultos, isto é, com os manifestantes atrás de si e os policiais, em atitude de defesa e em marcha, à sua frente, favoreceu, inequivocamente, a colisão física entre si e um dos Agentes da PSP e que o filme documenta.

- Um dos agentes que integravam as forças da ordem, pouco antes de esbarrar com o operador da TVI, usou para com este de uma linguagem excessivamente livre e, por isso, digna de reprovação.

- A colisão física entre um Agente da PSP e o operador da TVI, que teve lugar quando o Corpo de Intervenção perseguia populares que usavam pedras como armas de arremesso, é uma evidência, que o filme corrobora muito embora, nas circunstâncias, face às motivações expendidas, o facto se possa compreender e até justificar.

Assim e em

./.

7668



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 11 -

IV - CONCLUSÃO

Delibera a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) acerca de uma queixa da TVI contra a PSP, a propósito de um incidente ocorrido, na Marinha Grande, em 27 de Dezembro de 1994, envolvendo um operador ao serviço daquela estação televisiva e agentes do Corpo de Intervenção da PSP, considerar que a actuação de alguns elementos daquele Corpo de Intervenção, em serviço no local, não respeitou suficientemente as regras de adequação e proporcionalidade que deveriam presidir a sua actuação embora a colocação objectiva do operador de câmara - posto que profissionalmente compreensível - fosse produtora de riscos para a integridade física das pessoas e bens em presença.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 11 de Outubro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

CM/AM